



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.899, DE 2000 (Do Sr. José Carlos Coutinho)

Dispõe sobre o ressarcimento, pelo Sistema Único de Saúde, dos gastos com medicamento de uso contínuo indisponível na rede local do Sistema.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.171, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Acrescente-se o seguinte inciso XIII ao art. 18 da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica de Saúde):

Art. 18. À direção municipal do Sistema único de Saúde compete:

.....

.....

XIII – Ressarcir os usuários dos gastos com medicamentos de uso contínuo, prescritos por médicos integrantes

do SUS e não disponíveis nas farmácias de rede própria, contratada ou conveniada pela direção nacional do SUS e aprovadas pelo Conselho Nacional de Saúde.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor no prazo de um ano a contar da data de sua publicação.

Justificativa

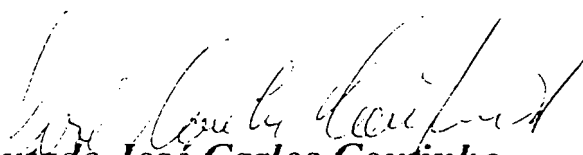
Este projeto de lei visa assegurar que as pessoas carentes que necessitam do uso contínuo de determinados medicamentos como condição para a manutenção de sua saúde, e com frequência para sobreviver, não venham a sofrer por incúria ou incompetência das autoridades que deveriam ser responsáveis por uma ação que a Constituição considera de relevância pública.

O presente projeto de lei assegura o direito universal de acesso a tais serviços, que estão na Constituição Federal, na ausência de medicamentos nas farmácias dos serviços próprios do SUS ou por ele contratados ou conveniados. O projeto possibilita que as pessoas carentes e que deles fazem uso contínuo possam adquiri-los nas farmácias comerciais e serem ressarcidas pela administração municipal do Sistema.

A obrigação legal de ressarcir gastos com medicamentos que não disponibiliza a sua rede, será um estímulo à busca de pactos de gestão e de cobrança de eficiência, por parte dos municípios, de seus parceiros, isto é, dos organismos de gestão Estadual e Federal do SUS, em especial na busca de maior eficiência nos sistemas de distribuição do setor público, de definição de contrapartidas e de melhorias na sistemática de programação, acompanhamento e avaliação da implementação, tanto da política quanto dos planos de assistência farmacêutica.

Com esta proposição esperamos estar contribuindo para a implementação do princípio da integralidade e do direito à saúde de nossa população carente, e ao mesmo tempo, para que se criem mecanismos eficazes para a implementação e o aprimoramento da Política Nacional de Medicamentos.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2000.



Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA A
PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E
RECUPERAÇÃO DA SAÚDE, A
ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO
DOS SERVIÇOS CORRESPONDENTES, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO II DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Seção II **Da Competência**

Art. 18. À direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com sua direção estadual;

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

d) de saneamento básico; e

e) de saúde do trabalhador.

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

IX - colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e

convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Art. 19. Ao Distrito Federal competem as atribuições reservadas aos Estados e aos Municípios.

.....
.....